



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 883/2023

I. Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do procedimento eletrônico SEI, para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa HS Estruturas Eireli, CNPJ/MF nº 07.198.938/0001-07 (2450198), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2023 - SRP que tem como objeto "... a formação de Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, locação, montagem, desmontagem, transporte, mobiliário e equipamentos para composição de ambiente, estruturas, sonorizações, iluminação, confecção e colocação de material visual, confecção de camisetas, coletes, locação de banheiros, fornecimento de refeição, manutenção e instalação de equipamentos de rede e informática, para realização de eventos, em especial o programa de governo municipal para as prestações de serviços itinerantes e atendimento ao público, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (2327986).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante HS Estruturas Eireli, insurge contra o edital, por possível erro no grupo 1 item 13 do Termo de referência, consoante valor unitário do item.

E, em resposta ao item questionado pela empresa Impugnante, pela competência e atribuições, a unidade técnica demandante Gerência de Administração dos Serviços de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos, Locação, Alienação, Permissão e Cessão de Uso de Bens Municipais, via do Despacho nº 695/2023 - GERASM/SEMAD, se manifestou e se posicionou tecnicamente (2512874).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. Da tempestividade da impugnação

O Edital Pregão Eletrônico nº 034/2023 - SRP, ao qual as partes licitantes se vinculam, assim estabelece sobre o prazo para a impugnação: "10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital". (g.n.)

A par disto, considerando que a primeira data marcada para abertura da sessão foi designada para o 06 de setembro de 2023, às 09:00h - Horário de Brasília/DF, conforme consta do preâmbulo (capa) e do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 034/2022 - SRP (2327986 e 2354306), e que a impugnação, objeto da análise, foi enviada na sexta-feira, 01 de set. de 2023 16:03, conforme notícia a mensagem eletrônica encaminhada à Gerência de Pregão - GERPRE (2450198), resulta-se daí, em conformidade com o item 10.1 do Edital, que o ato impugnante é tempestivo.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa HS Estruturas Eireli, ao Edital Pregão Eletrônico nº 034/2023 - SRP, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Assim, tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, e art. 7º do Decreto nº. 3.372/2023 (2120542), passa-se ao exame:

IV. Do mérito da Impugnação

IV.1. Das razões do recurso da empresa HS Estruturas Eireli

Em questionamento a possível erro no valor unitário do grupo 1 item 13 do Termo de Referência do Edital, a impugnante alega, em suma que: **(i)** Constatou no grupo 1 item 13 do Termo de referência, que o valor unitário do item está inexequível ou houve erro de digitação; **(ii)** O valor unitário/diária está no valor de R\$ 60,00, valor esse que não condiz com o valor real de mercado desse serviço descrito; **(iii)** seja verificado se realmente houve erro de digitação, se nos orçamentos apresentados esse realmente é o valor da média dos orçamentos ou que seja reavaliado no banco de preços para que não haja dúvida do valor divulgado no edital esteja correto, para que não haja prejuízo nessa licitação e tenha que fracassar o item 13 que está no grupo 1.

IV.2 - Da manifestação técnica da unidade demandante da SEMAD

Por sua vez, dada a competência regimental, a GERASM/SEMAD, por meio do Despacho nº 695/2023 - GERASM (2512874), manifestou-se e posicionou-se tecnicamente, nos seguintes termos:

Item 1. "...Constatou que no grupo 1 item 13 do Termo de referência, o valor unitário do item está inexequível ou houve erro de digitação...." (grifo do autor)

Resposta: Informamos que o item 13 presente no PE 034/2023, será anulado. (g.n.)

IV.3 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a GERASM/SEMAD, após análise das razões impugnantes, sem apresentar os motivos, podendo, entre outras razões, ter concordado com às alegações da impugnação, e em face da obrigatoria legalidade, taxativamente manifestou no seguinte sentido: o item 13 no PE 034/2023 - SRP, será anulado.

Nesse sentido, para deslinde do tema em debate, busca-se o disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, compete a dita unidade técnica a referida análise e manifestação, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

E, mais, o posicionamento da unidade técnica na forma apresentada, traz para o estudo o instituto da perda do objeto, que em situação análoga ao caso em tela, e fundamentado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, tem-se o significado: "o processo ou o ato recursal será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento". "Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo ou do recurso, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente" ^[1] ^[2].

Nessa esteira, em abordagem ao tema em tela, em sede de Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça STJ se posicionou pacífico quanto ao instituto perda do objeto^[3], a saber:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS XXXXX MG XXXX/XXXXX-7

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO **NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO** MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (g.n.)

Sendo, *in casu*, caracterizada a superveniente perda de objeto da impugnação, com o ulterior posicionamento técnico da Administração Pública gestora do certame em anular o item 13 no PE 034/2023 -SRP.

Implicando dizer disso, diante do disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em conformidade com o citado entendimento doutrinário e do julgado do STJ, que deve, no caso em análise, prevalecer o posicionamento técnico da GERASM/SEMAD, face a competência, atribuição e pertinência técnica administrativa, restando caracterizada, assim, em relação à impugnação apresentada, na perda do objeto.

E, ainda, em complementação à análise, a Lei Complementar nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, destacando-se a de “I - Promover análise e verificação da instrução processual referente aos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços oriundos dos órgãos e entidades requisitantes da Administração Municipal para consolidar Termo de Referência ou Projeto Básico, compreendendo: **a) Realizar diligências necessárias ao ordenamento e instrução dos processos licitatórios junto aos órgãos e entidades requisitantes municipais; b) Consolidar o Termo de Referência e Projeto Básico, após sanadas as pendências junto aos órgãos e entidade requisitantes, caso identificadas**” (inciso I, alíneas "a" e "b", do artigo 31). (g.n)

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica GERASM/DIRADM (2512874), conforme expresso no citado e reiterado artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, resultando daí, na caracterização da superveniente perda de objeto da impugnação.

Assim, infere-se que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

V. Conclusão

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da unidade técnica GERASM/SEMAD, guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 695/2023 - GERASM (2512874), esta Chefia da Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina, juridicamente, no mérito, pela não recepção do pedido da impugnante, amparado na manifestação técnica, que deu causa à caracterização da superveniente perda de objeto da impugnação.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por derradeiro, cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultivo, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada (até o recebimento do procedimento nesta unidade jurídica, que se deu 01.09.2023), salvo melhor juízo, cuj a atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no artigo 7º do Decreto nº 3.372/2023, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À GERPRE para ciência e sequenciamento do feito.

Carlos Henrique da Silva
Assessoria Jurídica

Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802

-
- [1] Referências bibliográficas: Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
[2] <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1876/Perda-do-objeto>
[3] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/613213067>

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 18/09/2023, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 18/09/2023, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2453708** e o código CRC **5F115BFD**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.5.000008507-0

SEI Nº 2453708v1